



prefeitura de  
**PORTO ALEGRE**

**GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA**

**REDAÇÃO ADMINISTRATIVA OFICIAL - AJL/ASSEOP/GE/GP**

Ofício - nº 582 / 2023

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2023.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei que altera o parágrafo único do art. 2º, o *caput*, os incs. II, III e IV, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º, o art. 6º, o inc. V do § 1º do art. 7º, o *caput* e o inc. II do § 1º do art. 8º, o § 3º do art. 9º, o *caput* do art. 10, o *caput* do art. 11, o *caput*, os §§ 1º e 2º do art. 13, o § 2º do art. 26, o *caput* e o parágrafo único do art. 28, o *caput* e o § 1º do art. 29, o § 2º do art. 30, o *caput*, o inc. II do *caput* do § 3º e o § 5º do art. 33, o *caput* e o parágrafo único do art. 40, o *caput* do art. 91 e, o *caput* do art. 94; inclui o § 7º no art. 9º, o § 3º do art. 29, o parágrafo único do art. 91; e revoga o art. 3º, o § 4º do art. 13, os incs. I, II, III, IV, V e VI do art. 91, o art. 92, o art. 93 e o parágrafo único do art. 94, todos da Lei nº 12.827, de 6 de maio de 2021, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

A justificativa que acompanha o projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Hamilton Sossmeier,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

**PROJETO DE LEI Nº 006/23.**

**Altera o parágrafo único do art. 2º, o *caput*, os incs. II, III e IV, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º, o art. 6º, o inc. V do § 1º do art. 7º, o *caput* e o inc. II do § 1º do art. 8º, o § 3º do art. 9º, o *caput* do art. 10, o *caput* do art. 11, o *caput*, os §§ 1º e 2º do art. 13, o § 2º do art. 26, o *caput* e o parágrafo único do art. 28, o *caput* e o § 1º do art. 29, o § 2º do art. 30, o *caput*, o inc. II do *caput* do § 3º e o § 5º do art. 33, o *caput* e o parágrafo único do art. 40, o *caput* do art. 91 e, o *caput* do art. 94; inclui o § 7º no art. 9º, o § 3º do art. 29, o parágrafo único do art. 91; e revoga o art. 3º, o § 4º do art. 13, os incs. I, II, III, IV, V e VI do art. 91, o art. 92, o art. 93 e o parágrafo único do art. 94a Lei nº 12.827, de 6 de maio de 2021.**

**Art. 1º** Fica alterado o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.827, de 6 de maio de 2021, conforme segue:

“Art. 2º .....

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal definirá os procedimentos para licitações, observando as melhores práticas, a responsabilidade dos setores e os prazos a serem cumpridos.”  
(NR)

**Art. 2º** Ficam alterados o *caput*, os incs. II, III e IV, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei nº 12.827, de 2021, conforme segue:

“Art. 4º Nos termos de referência ou projetos básicos que instruirão editais de licitação, quando compatível com o objeto contratado, deverá obrigatoriamente constar:

.....

II – no caso de obras públicas, a disponibilização do cronograma físico-financeiro em sistema informatizado de acompanhamento, inclusive com recursos de imagem e vídeo, nos termos do art. 19, inc. III, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III – no caso de serviços continuados, exceto os de realização diária em local fixo, a previsão de imagens anteriores e posteriores à execução do serviço, com indicação do local e da data da execução;

IV – a previsão de utilização de tecnologia que disponibilize o acompanhamento eletrônico de ordens de serviço emitidas pela Administração Pública Municipal;

.....

§ 1º A dispensa dos itens previstos nos incs. I a V do *caput* deste artigo deve constar em manifestação fundamentada do gestor da pasta que solicitar a contratação e deverá constar na instrução do processo de licitação.

§ 2º É obrigatório, ainda, constar no estudo técnico preliminar de obras públicas, cujos valores globais sejam iguais ou superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), o plano de manutenção de empreendimento pelo prazo de até 5 (cinco) anos, contados da data de recebimento do objeto inicial, o qual deve conter:

.....

§ 3º A Administração Pública Municipal disponibilizará por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), informações referentes à execução dos contratos, nos termos do art. 174 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.” (NR)

**Art. 3º** Fica alterado o art. 6º da Lei nº 12.827, de 6 de maio de 2021, conforme segue:

“Art. 6º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se gestão e fiscalização de contrato o monitoramento dos indicadores do contrato e o gerenciamento das atividades relacionadas à execução do contrato, à fiscalização técnica, administrativa e dos atos necessários à formalização do contrato, da prorrogação, da alteração, do acréscimo, da supressão, do pagamento, da aplicação de sanções, da extinção dos contratos, entre outros.” (NR)

**Art. 4º** Fica alterado o inc. V do § 1º do art. 7º da Lei nº 12.827, de 2021, conforme segue:

“Art. 7º .....

§ 1 .....

.....

V – indicar os fiscais de contrato e de serviço e seus respectivos suplentes.

.....” (NR)

**Art. 5º** Ficam alterados o *caput* e o inc. II do § 1º do art. 8º da Lei nº 12.827, de 2021, conforme segue:

“Art. 8º Para cada contrato firmado pela Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, deve ser nomeado 1 (um) fiscal de contrato e, no mínimo, 1 (um) fiscal de serviços.

§ 1º .....

.....

II – emitir a ordem de início do contrato e comunicar o ato ao fiscal de serviços;

.....” (NR)

**Art. 6º** Fica alterado o § 3º e incluído o § 7º no art. 9º da Lei nº 12.827, de 2021, conforme segue:

“Art. 9º .....

.....

§ 3º Poderá ser dispensada a designação de fiscais de serviço mediante justificativa do respectivo gestor da pasta, exceto nos contratos de serviço com dedicação de mão de obra, de execução de obras e de solução de tecnologia da informação e comunicação.

.....

§ 7º No mínimo 1 (um) dos fiscais elencados no *caput* deste artigo deverá ser servidor efetivo.” (NR)

**Art. 7º** Fica alterado o *caput* do art. 10 da Lei nº 12.827, de 2021, conforme segue:

“Art. 10. Todos os contratos devem ser fiscalizados, e as possíveis infrações contratuais devem ser encaminhadas ao contratado preferencialmente por correspondência eletrônica para, caso queira, oferecer defesa prévia aos fatos apontados no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de sua notificação.

.....” (NR)

**Art. 8º** Fica alterado o *caput* do art. 11 da Lei nº 12.827, de 2021, conforme segue:

“Art. 11. Após o protocolo da defesa prévia, será emitido parecer técnico pela fiscalização, cabendo ao titular da pasta emitir a decisão, ambos procedimentos dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis.” (NR)

**Art. 9º** Ficam alterados o *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 13 da Lei nº 12.827, de 2021, conforme segue:

“Art. 13. O contratado será notificado da decisão através da publicação do extrato no Diário Oficial Eletrônico do Município (DOPA-e), e terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para interpor o recurso hierárquico da decisão administrativa ao Prefeito, o qual decidirá sobre o mérito da decisão recorrida em 20 (vinte) dias úteis, a contar do recebimento da interposição do recurso.

§ 1º Na Administração Indireta, caberá recurso hierárquico, no mesmo prazo referido no caput deste artigo, ao titular da entidade, que decidirá sobre o mérito da decisão recorrida em 20 (vinte) dias úteis.

§ 2º Antes da apreciação dos recursos hierárquicos, o processo administrativo poderá, a critério da autoridade máxima do órgão ou entidade, ser submetido à Procuradoria-Geral do Município (PGM) para análise jurídica, a qual verificará o atendimento ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, sugerindo, se for o caso, o saneamento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

.....” (NR)

**Art. 10.** Fica alterado o § 2º do art. 26 da Lei nº 12.827, de 2021, conforme segue:

“Art. 26. ....

.....

§ 2º Os valores controversos, correspondentes à ausência de apresentação de documentação prevista no contrato ou na legislação, excepcionalmente, serão glosados das faturas, se não apresentados no prazo estipulado pela administração.

.....”

**Art. 11.** Ficam alterados o *caput* e o parágrafo único do art. 28 da Lei nº 12.827, de 2021, conforme segue:

“Art. 28. Deverá ser respeitada a ordem cronológica de pagamento independentemente do período da sua prestação, salvo os valores de menor monta.

Parágrafo único. Em casos excepcionais e devidamente justificados, poderá o titular da pasta ou do órgão da Administração Indireta ordenar a quebra da ordem cronológica de pagamentos por interesse público, quando a demora no pagamento puder prejudicar o andamento do objeto contratado, em observação ao que dispõe a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.” (NR)

**Art. 12.** Ficam alterados o *caput* e o § 1º e incluído o § 3º do art. 29 da Lei nº 12.827, de 2021, conforme segue:

“Art. 29. Fica estabelecida, a obrigatoriedade de implementação do Programa de Integridade para todas as pessoas jurídicas que celebrem contrato, consórcio, convênio, concessão, parceria público-privada ou qualquer outro instrumento ou forma de avença similar, inclusive decorrente de contratação direta ou emergencial, pregão eletrônico, dispensa ou inexigibilidade de licitação, com a Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Porto Alegre, em todas as esferas de poder, com valor global igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) anuais.

§ 1º Aplica-se esta Lei na sua totalidade às pessoas jurídicas que vierem a firmar relação contratual com prazo de validade ou de execução igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias, com valor global igual ou superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

.....

§ 3º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo nos casos de compra de equipamentos com entrega imediata ou integral dos bens adquiridos, serviços fornecidos por um único prestador ou nos casos de inexigibilidade de licitação previstos em lei.” (NR)

**Art. 13.** Fica alterado o § 2º do art. 30 da Lei nº 12.827, de 2021, conforme segue:

“Art. 30 .....

.....

§ 2º Na aplicação do disposto neste título às empresas públicas e às sociedades de economia mista, deve ser observado o disposto na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.” (NR)

**Art. 14.** Ficam alterados o *caput*, o inc. II do *caput* do § 3º e o § 5º do art. 33 da Lei nº 12.827, de 2021, conforme segue:

“Art. 33 .....

.....

§ 3º A pessoa jurídica que celebrar relação contratual com o Município de Porto Alegre pela primeira vez durante a vigência desta Lei, inclusive renovação, e não houver implementado o Programa de Integridade, poderá cumprir etapas de sua implementação ao longo da execução contratual, desde que presente, nos primeiros 30 (trinta) dias após a ordem de início do contrato:

.....

II – plano de trabalho compatível com o relatório de perfil e cronograma de implementação do Programa de Integridade, a ser cumprido em até 6 (seis) meses, a contar, no mínimo de 2 (dois) meses após o

início da execução contratual.

.....

§ 5º A pessoa jurídica que já possuir o Programa de Integridade antes da celebração de relação contratual com o Município de Porto Alegre, inclusive renovação contratual ou outro aditivo, terá o valor do seguro-garantia máximo de até 2,5 (dois vírgula cinco por cento) ou, em caso de obras e serviços de engenharia de grande vulto prevista na Lei de Licitações, de até 15% (quinze por cento) do valor do contrato.” (NR)

**Art. 15.** Ficam alterados o *caput* e o parágrafo único do art. 40 da Lei nº 12.827, de 2021, conforme segue:

“Art. 40. Da manifestação referida no art. 39 desta Lei, diante da denegação do pleito, caberá recurso ao Secretário hierarquicamente superior à Controladoria-Geral do Município, com a finalidade de apreciar, em última instância administrativa, os recursos interposto contra a aplicação das penalidades, o qual será apreciado com parecer prévio da Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo único. O recurso deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados, conforme o caso, da data:

.....” (NR)

**Art. 16.** Ficam alterados o *caput* e incluído o parágrafo único do art. 91 da Lei nº 12.827, de 2021, conforme segue:

“Art. 91. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional deverão registrar no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) informações referentes às sanções administrativas impostas a pessoas físicas ou jurídicas contratados pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. O ente ou órgão sancionador, conforme o caso, deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ele aplicada, para fins de publicidade no CEIS e no cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).” (NR)

**Art. 17.** Fica alterado o *caput* do art. 94 da Lei nº 12.827, de 2021, conforme segue:

“Art. 94. Esta Lei deverá ser mencionada em todos os editais para a celebração de contratos e convênios com a Administração Direta e Indireta, devendo, ainda, ser disponibilizado no Portal Transparência Porto Alegre.

.....” (NR)

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 19.** Ficam revogados da Lei nº 12.827, de 6 de maio de 2021:

I – o art. 3º;

II – o § 4º do art. 13;

III – os incs. I, II, III, IV, V e VI do art. 91;

IV – o art. 92;

V – o art. 93; e

VI – o parágrafo único do art. 94.

### **JUSTIFICATIVA:**

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Colenda Câmara o Projeto de Lei que altera, inclui e revoga dispositivos da Lei nº 12.827, de 6 de maio de 2021.

A força-tarefa, instituída por meio da Ordem de Serviço nº 04, de 2021, foi criada em decorrência da edição da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e Lei Municipal nº 12.827, de 2021, com o claro objetivo de aperfeiçoar, uniformizar, padronizar e criar rotinas relacionadas aos processos de licitação e contratação pública do Município.

Após minucioso e exaustivo trabalho realizado pelos integrantes da referida força-tarefa, composta por membros de todos os órgãos envolvidos no processo de contratação, concluiu-se pela necessidade de alterar, incluir e revogar diversos dispositivos da supracitada Lei Municipal.

Assim, o projeto que ora se apresenta é fruto deste trabalho, possuindo o claro objetivo de adequar e atualizar o Município no intuito de modernizar a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal.

Na expectativa de que o presente Projeto de Lei seja examinado e votado, em breve tempo, por essa Colenda Câmara, renovo-lhe votos de apreço e consideração.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 24/02/2023, às 17:00, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **22470499** e o código CRC **3DE822AC**.